



**NILO SEEWALD NETO**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/RS 13.983

**Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de Coxilha/RS**

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**

**JÚLIA SOARES CONSULTORIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.747.717/001-08, com sede na Rua São Paulo, nº 150, Apto 1002, bairro Centro, em Campo Bom/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador signatário, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O edital, ao dispor sobre a impugnação, no item 17.1, assim dispôs:

*17.1 - Qualquer pessoa poderá impugnar este edital e/ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, exclusivamente através do Portal de Compras Públicas, em campo próprio, sob pena de preclusão.*

Desta forma, considerando o início da sessão pública no dia 26/04/2024, tempestiva é a presente impugnação.

### **II - DO EFEITO SUSPENSIVO**

O Art. 168, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Desta forma, pugna pela suspensão da sessão pública até que haja o julgamento da presente impugnação.



(54) 98406-4264



[njseewaldneto@gmail.com](mailto:njseewaldneto@gmail.com)



Rua das Fontes, 608 - Gramado/RS



### III - DA RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O ETP, bem como Termo de Referência, apêndices do edital, preceituam em seu item 4 como requisito para habilitação a apresentação de registro da empresa junto ao CREA, nos termos do Art. 59, da Lei nº 5194/66, além da apresentação do registro da empresa junto ao CRBio, nos termos da Lei 6684/80.

Solicita também seja o registro no CREA, no mínimo, na especialidade agronomia, visto que 60% das atividades de impacto local são agropastoris, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.

Ocorre que tal exigência, de registro da licitante vencedora em dois conselhos profissionais, viola o disposto no Art. 1º, da Lei nº 6839/80, *in verbis*:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Da análise do instituto temos que a legislação, ao dispor sobre o registro das empresas nos conselhos profissionais, deve ser em razão de sua atividade básica.

Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de reconhecer a vedação ao duplo registro profissional, valendo-se aquele realizado, em razão da atividade básica da empresa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL Nº 5.194/66. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. **1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa** 2. A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas na Lei Federal nº 5.194/66, de modo que deve ser afastada a necessidade de sua inscrição junto ao CREA. 3. Apelação cível desprovida. (TRF4, AC





5002940-44.2023.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 26/10/2023) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL Nº 5.194/66. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa** 2. A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas na Lei Federal nº 5.194/66, de modo que deve ser afastada a necessidade de sua inscrição junto ao CREA. 3. Apelação cível desprovida. (TRF4, AC 5002940-44.2023.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 26/10/2023) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.

1. **A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).**

2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 371.797/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 29/4/2002, p. 180.) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07-STJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.



(54) 98406-4264



njseewaldneto@gmail.com



Rua das Fontes, 608 - Gramado/RS



*1. Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à atividade desenvolvida pelo profissional, com base na qual os embargos à execução foram decididos nas instâncias ordinárias.*

*Incidência de entendimento sumulado do STJ.*

**2. Demais disso, consta do acórdão que o embargante já se encontra registrado no CREA, tornando impossível a duplicidade de registro.**

*3. Recurso Especial do qual não se conhece.*

*(REsp n. 165.006/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14/12/1999, DJ de 10/4/2000, p. 75.) (Grifo nosso)*

Da análise dos referidos institutos tem-se que o entendimento adotado é o de que o critério legal para o registro da pessoa jurídica é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo vedada a exigência de duplo registro.

Desta feita, *in casu*, o objeto a ser contratado é compatível com atividades vinculadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, sendo, inclusive, afirmado pelo contratante que 60% das atividades a serem desenvolvidas são agropastoris, exigindo que o registro no Crea seja na especialidade agronomia.

Oportunamente, a manutenção da exigência de duplo registro da empresa, no CREA e CRBio, que não deve ser confundido com o registro do profissional, onde uma empresa registrada no CREA pode manter em seu quadro profissional biólogo, restringe o caráter competitivo do certame, o que encontra vedação no Art. 9º, I, a da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, a fim de sanar a irregularidade apontada, pugna pelo provimento da impugnação, sendo retificado o edital, retirando-se a exigência da inscrição no Conselho Regional de Biologia, ante a atividade básica licitada.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) Seja atribuído efeito suspensivo ao Pregão Eletrônico nº 04/2024, até julgamento da mesma;





NILO SEEWALD NETO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/RS 13.983

- c) Seja julgada procedente a impugnação, retificando-se o edital, sendo retirada a exigência de registro da empresa no CRBio.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

NILO JOSE  
SEEWALD  
NETO:032040880  
90

Assinado de forma digital  
por NILO JOSE SEEWALD  
NETO:03204088090  
Dados: 2024.04.23  
08:50:46 -03'00'

**NILO JOSÉ SEEWALD NETO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RS 131.609**



(54) 98406-4264



[njseewaldneto@gmail.com](mailto:njseewaldneto@gmail.com)



Rua das Fontes, 608 - Gramado/RS



**NILO SEEWALD NETO**  
ADVOGADO- OAB/RS  
131.609

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: JÚLIA SOARES CONSULTORIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.747.717/0001-03, com sede na Rua São Paulo, nº 150, Apto 1002, bairro Centro, em Campo Bom/RS, neste ato representado por sua administradora, **JULIA SOARES**, brasileira, solteira, geóloga, inscrita no CPF sob o nº 036.439.060-30, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 150, Apto 1002, bairro Centro, em Campo Bom/RS.

**OUTORGADO: NILO JOSÉ SEEWALD NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrita na OAB/RS sob o nº 131.609, com endereço profissional na Rua das Fontes, nº 608, em Gramado/RS.

**PODERES:** O outorgante nomeia os outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da cláusula “ad judícia” e “ad extra”, conjunta ou separadamente, para representá-la em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

Gramado, 23 de abril de 2024

**JULIA SOARES CONSULTORIAS**



(54) 98406-4264



Rua das Fontes, 608 - Gramado/RS



NILO SEEWALD NETO

ADVOGADO - OAB/RS

131.609



(54) 98406-4264



Rua das Fontes, 608 - Gramado/RS